

Exca. 20.911/42

(CJT-390/43)

1943

NP/BRI

Faz considerada empresa de trabalho contínuo a firma que se organiza para dedicar-se, indistintamente, a construções em geral, e, em consequência, está sujeita ao disposto na alínea f, do art. 157, da Constituição e às disposições da Lei 62, de 5 de Junho de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Oswaldo de Carlos da Rocha Santos interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região, de 29 de junho de 1942, que, confirmando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, condenou Francisco José Marques a pagar ao recorrente apenas a indenização correspondente à metade do salário que lhe cabia receber até o término de seu contrato de trabalho;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto se enquadra, perfeitamente, no disposto no artigo 203, do Regulamento, aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de meritis, que o interessado trabalhou, ininterruptamente, para o recorrido, de 1934 a 1941, tendo sido dispensado, no último período, antes do término da obra em que se empenhava.

CONSIDERANDO que, nas empresas de construção civil, é sempre admitida a existência de um núcleo central de trabalhadores, que permanecem para a execução de todos os serviços contratados pela firma e há outros especialmente contratados para a realização de determinadas tarefas;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, segundo se depreende das provas produzidas nos autos, se verifica que o operário recorrente pertencia a esse núcleo de empregados permanentes da empresa construtora e não àqueles especialmente admitidos para determinada obra, como faz, evidentemente, supor a própria continuidade do empregado no serviço;

CONSIDERANDO, ainda, que sobre o assunto estabelecido ficou que, se uma firma se organiza para se dedicar, não a uma construção, em um determinado grupo de construções, mas, ao contrário, indeterminadamente a construções em geral, não pode essa firma deixar de ser considerada de trabalho contínuo, ainda que as atividades passem a ser menos intensas que em épocas anteriores ou mesmo acidentalmente reduzidas, uma vez que essas oscilações, determinadas pelas mais diferentes causas, são mesmo próprias das negócios de qualquer natureza;

CONSIDERANDO, assim, que, em se tratando de empresa que executa construções, em caráter permanente, caracteriza-se, perfeitamente, como de trabalho contínuo, e, portanto, está sujeita ao disposto no artigo 6º, do artigo 137, da Constituição e às disposições da Lei 62, de 5 de junho de 1935;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, terer conhecimento do recurso, para, de moritudo, dar-lhe provimento, reconhecendo ao recorrente o direito à indenização prevista na citada Lei 62.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal.

a) João Duarte, filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 21/7/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/7/43